



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000280903**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383172-87.2024.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante JULIANA PAULA SANCHES, são agravados APAX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, ARTHUR MUANES SVERZUT e PAULO ROBERTO IVAN.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**CARLOS ALBERTO DE SALLES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**

**Agravo de Instrumento n. 2383172-87.2024.8.26.0000**

**Comarca: Sertãozinho**

**Agravante: Juliana Paula Sanches**

**Agravados: Apax Serviços Especializados Ltda., Arthur  
Muanes Sverzut e Paulo Roberto Ivan**

**Juíza de origem: Daniele Regina de Souza Duarte**

**VOTO N. 35522**

*ADITAMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.  
INCLUSÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO  
PROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de aditamento do cumprimento de sentença para inclusão de honorários de sucumbência. A exequente alega que, por celeridade e economia processual, é cabível o aditamento para incluir os honorários já fixados no título executivo.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*A questão em discussão consiste na possibilidade de aditamento do cumprimento de sentença para inclusão de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*1. Os agravados não se manifestaram no cumprimento de sentença, permitindo o aditamento da inicial com base no artigo 329 do CPC, que admite emenda até a citação ou saneamento.*

*2. A reabertura do prazo do artigo 523 do CPC é necessária para garantir o contraditório, evitando cobrança excessiva sem possibilidade de defesa.*

*3. Por economia processual, é razoável incluir os honorários sucumbenciais no cumprimento de sentença, conforme artigo 4º do CPC.*

*IV. DISPOSITIVO*

*RECURSO PROVIDO.*

*LEGISLAÇÃO CITADA:*

*CPC, arts. 4º, 8º, 283, § único, 329, 523, §1º.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de ps. 66, que indeferiu pedido de aditamento do cumprimento de sentença, para inclusão de honorários de sucumbência.

A exequente interpõe agravo de instrumento (ps. 01/07), alegando, em síntese, que, por questões de celeridade e economia processuais, caberia o aditamento do cumprimento de

sentença, para a inclusão dos honorários sucumbenciais já fixados no título executivo. Prequestiona o artigo 4º do CPC.

Indeferida a tutela antecipada recursal (ps. 72/73).

Sem contraminuta (p. 77).

Os autos encontram-se em termos para julgamento.

### **É o relatório.**

O recurso comporta provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença, para o pagamento de haveres em favor da agravante, em razão de dissolução de sociedade empresarial que ela possuía com os agravados.

Ao longo da tramitação da fase de liquidação de sentença, a prova pericial foi considerada preclusa (p. 42), o que levou à apresentação de cálculos pela própria agravante, dos valores que ela entendia devidos para seus haveres (ps. 43/44), o que foi homologado (p. 49).

Com base naqueles cálculos, a agravante deu início ao cumprimento de sentença, para a cobrança do valor de R\$ 2.164.256,00, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil (ps. 52/55). Os agravados foram intimados, mas não efetuaram qualquer pagamento, nem mesmo impugnaram o cumprimento de sentença (p. 58).

Na sequência, sobreveio a manifestação da agravante pelo aditamento do cumprimento de sentença (ps. 62/63), a fim de incluir os valores devidos por honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento, de 20% do valor dos haveres (p. 28).

A princípio, como já houve intimação dos agravados para pagamento de quantia certa, com base no artigo 523 do CPC, não caberia o aditamento da cobrança.

Todavia, os agravados quedaram-se inertes, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC, de maneira que não deve haver prejuízo à agravante, para aditar sua inicial de cumprimento de sentença.

Incide, por analogia, o disposto no artigo 329 do CPC, que admite a emenda da inicial até a citação, sem anuência dos réus, ou até o saneamento, com consentimento dos réus. Como os agravados ainda não se manifestaram no cumprimento de

sentença, nada impede que a cobrança seja aditada, com recontagem do prazo para pagamento voluntário e eventual impugnação ao cumprimento de sentença (art. 523, *caput*, CPC).

A reabertura do prazo do artigo 523, do Código de Processo Civil, é medida de rigor, porque se trata de outro valor para cobrança, não do valor originário, objeto da intimação anterior, de maneira que simplesmente incidirem as penalidades do §1º, do artigo 523, do mesmo diploma legal, importaria em cobrança excessiva, sem possibilidade de defesa, em violação ao contraditório (arts. 8º e 283, § único, CPC).

Por fim, por questões de economia processual (art. 4º, CPC) é razoável que seja feito o cumprimento de sentença, com a inclusão dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, como pretendido pela agravante.

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao agravo de instrumento, para permitir o aditamento do cumprimento de sentença para inclusão de honorários de sucumbência, nos termos acima indicados.

**CARLOS ALBERTO DE SALLES**

**Relator**